



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04465/16

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. João Ribeiro Filho

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Jacaraú. Exercício 2015. ACÓRDÃO APL TC 0273/19 e Parecer 0124/19. Que Julgou Irregulares as contas de gestão do Prefeito Municipal de JACARAÚ, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de multa. Recomendações. Declaração do Atendimento parcial às exigências da LRF. E emitiu parecer contrário a aprovação das contas. Recurso de Reconsideração. Lei **Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30.** PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.

ACÓRDÃO APL TC 231/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC- 00273/19 e Parecer 0124/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2015, pós a emissão de **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em vista do aumento nas despesas com contratos por excepcional interesse público, nos seguintes termos: *os contratos por excepcional interesse público registraram aumento substancial no exercício, passando de cerca de R\$ 1.600.000,00 em 2014 para mais de R\$ 3.400.000,00 em 2015.*

1. “Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Jacaraú, **parecer contrário** à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. João Ribeiro Filho, relativas ao exercício de 2015.
2. Em Acórdão APL TC Nº 0273/19:
 - 2.1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, Sr. João Ribeiro Filho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;
 - 2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04465/16

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 195,53 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar ao atual gestor e, bem assim, à administração vindoura a adoção de medidas no sentido de:

4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Pessoal, antecedência de procedimento licitatório, à lei 4.320/64, à Lei 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos), à Resolução RN TC 05/2005 e, bem assim, à Resolução RN TC 03/2010, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas;

4.2 Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, no tocante às contribuições previdenciárias.

4.3 Recomendar à Auditoria para que no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, se debruce de maneira mais detalhada, sobre as despesas com contratação temporária, em razão dos fatos apresentados nesta prestação de contas."

O recorrente contestando a decisão vergastada, alegando que a decisão emanada pela Corte de Contas que puniu o gestor teve prevalecido o voto divergente do Excelentíssimo Conselheiro ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, tendo como principal razão o aumento significativo de folha de contratados, no exercício de 2015, em relação ao exercício de 2014, sendo fundamentada em dados incorretos.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e, considerando que o presente recurso de reconsideração atende aos requisitos de tempestividade e legitimidade, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, manteve na íntegra as irregularidades inicialmente apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04465/16

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou parecer da lavra do Procurador Dr Luciano Andrade Farias, em que pugnou pelo **conhecimento do recurso** e no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC 00273/19 e do Parecer PPL TC nº 00124/19.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Evidencia-se que foi emitido parecer contrário à aprovação das contas tão somente em virtude do aumento expressivo do gasto com contratados por excepcional interesse público do exercício de 2014 para 2015.

Neste particular, como já ressaltai na decisão inicial, embora a realização de concurso seja a regra, não vislumbro motivos para a emissão de parecer contrário a aprovação das contas.

Outrossim, em exercícios anteriores, o julgamento desta Corte de Contas, foi sentido de parecer favorável¹.

1

Processo/Exercício	Parecer	
TC 03198/12 - 2011	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 061/13)	Mari Silva
TC 05478/13 - 2012	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 180/16), em fase de Recurso de Reconsideração.	Mari Silva
TC 04468/14 - 2013	Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 062/16)	João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04465/16

Assim, à vista do **princípio da razoabilidade e da segurança jurídica** voto no sentido que este Tribunal tome conhecimento do Recurso e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para:

1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do prefeito do Município de Jacaraú, exercício 2015, Sr. João Ribeiro Filho;
2. Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC 00273/19 de modo a julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, mantendo-se incólume os demais termos do aresto censurado.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04465/2016, referente ao Recurso de Reconsideração interposto PELO Sr. João Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Jacaraú, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC- 00273/19 e Parecer 0124/19, lavrado em sede de julgamento da Prestação de Contas Anual, relativo ao exercício de 2015.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, lhe conceda provimento parcial para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04465/16

1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas do prefeito do Município de Jacaraú, exercício 2015, Sr. João Ribeiro Filho;
2. Modificar o item 1 do Acórdão APL-TC 00273/19 de modo a julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, mantendo-se incólume os demais termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual.
João Pessoa, 15 julho de 2020.

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL